

RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº:	2008/3700/000677, 2009/3700/000335, 2010/3700/000243 e 2011/3700/000694
PROCESSO ORIGINAL Nº	2007/3700/001448
CONTRATO Nº:	183/2008
CONTRATANTE:	SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
INTERVENIENTE:	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINF
CONTRATADA:	DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR DO CONTRATO:	R\$ 4.628.729,72
PRAZO DO CONTRATO:	240
TIPO DE AUDITORIA:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
MOTIVO:	APURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS, BEM COMO A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

I – HISTÓRICO DA UNIDADE OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Contratante Secretaria da Fazenda – SEFAZ, tendo como interveniente a Secretaria Estadual de Infraestrutura, por meio da Concorrência nº 011/2008, fl. 25, que foi realizada na data de 01/07/2008, às 15 horas, na Sede da Secretária de Infraestrutura, teve como vencedora a Empresa **DARIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme Relatório de Julgamento de 11 de julho de 2008, às fls. 26 a 28, que após o Despacho nº 00329/2008 do Gabinete do Secretário de Infraestrutura em 14 de julho de 2008 foi Homologado e Adjudicado e assim firmado o Contrato nº **183/2008**, na data de 29 de julho de 2008, com vigência de 240 dias, cujo objeto é a **Reforma e ampliação do prédio do Posto Fiscal de Talismã, no município de Talismã – TO, no valor de R\$ 4.628.729,72.**



Dos pagamentos

Os pagamentos realizados a empresa acima citada perfazem o descrito abaixo:

PARCELA	VALOR DA MEDIÇÃO	VALOR PAGO	DATA DO PAGTO	PROGAMAÇÃO DE DESEMBOLSO	NOTA FISCAL Nº
1ª	R\$ 735.120,03	R\$ 735.120,03	08/10/2008	2008PD11298	642
2ª	R\$ 570.927,99	R\$ 570.927,99	21/11/2008	2008PD13302	645
3ª	R\$ 667.251,69	R\$ 667.251,69	11/12/2008	2008PD13917	651
4ª	R\$ 497.642,08	R\$ 497.642,08	18/02/2009	2009PD01579	652
5ª	R\$ 740.307,57	R\$ 740.307,57	27/03/2009	2009PD03099	654
6ª	R\$ 202.064,02	R\$ 202.064,02	06/05/2009	2009PD04710	656
7ª	R\$ 282.354,89	R\$ 282.354,89	21/07/2009	2009PD07375	662
8ª	R\$ 1.191.742,23	R\$ 1.191.742,23	24/08/2009	2009PD09262	666
REAJ. 8ª	R\$ 76.312,02	R\$ 76.312,02	02/10/2009	2009PD10314	668
9ª	R\$ 578.617,78	R\$ 578.617,78	11/05/2010	2009PD04563	677
REAJ. 9ª	R\$ 37.051,21	R\$ 37.051,21	22/07/2010	2010PD08863	695
10ª	R\$ 652.245,18	R\$ 652.245,18	29/06/2010 08/07/2010	2010PD07158 2010PD07451	681
REAJ. 10ª	R\$ 41.765,86	R\$ 41.765,86	22/07/2010	2010PD08863	692
11ª	R\$ 143.059,84	R\$ 143.059,84	22/07/2010	2010PD08863	693
REAJ. 11ª	R\$ 9.160,69	R\$ 9.160,69	22/07/2010	2010PD08863	694
12ª	R\$ 224.266,62	R\$ 0,00	-	-	710
REAJ. 12ª	R\$ 30.276,89	R\$ 0,00	-	-	711
TOTAL PAGO	R\$ 6.680.166,59	R\$ 6.425.623,08			

Os pagamentos foram transferidos para a empresa através da conta corrente nº 31755-1, Agência 1505-9 – Banco do Brasil.

II – CONSTITUIÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em cumprimento a Portaria CGE Nº 96, de 11 de setembro de 2015 (DOE nº 4.457), expedida pelo Secretário-Chefe desta Controladoria, procedeu-se a instauração da Tomada de Contas Especial, formada pelos seguintes membros:



Sergivan Sales de Brito - Presidente, **Diego Gomes Carvalho Nardes** – Membro e **Vinicius Albuquerque Leite** – membro, para apuração das possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 183/2008.

III – MOTIVO DETERMINANTE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O Secretário-Chefe desta Controladoria, por intermédio da Portaria CGE nº 95, de 26 de agosto de 2015 (DOE nº 4.450), determinou a instauração de Tomada de Conta Especial tendo em vista a execução parcial do Contrato nº 183/2008 e a existência de possível dano ao erário, detectado pelo Tribunal de Contas do Estado/TCE, para que se apure a efetiva execução contratual, quantifique os possíveis danos e identifique os responsáveis quanto à aplicação dos recursos relativos à execução do Contrato.

IV – PERÍODO DE ABRANGÊNCIA

Os trabalhos tiveram início em 04 de setembro de 2015 com a primeira reunião dos membros nomeados para a Comissão de Tomada de Contas Especial, fazendo a lavratura da primeira ata da reunião.

V – OBJETIVO DO RELATÓRIO

O objetivo deste relatório é deixar evidente o resultado, a comprovação e o alcance dos trabalhos de auditoria.

VI – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- MANUAL DE INSTRUÇÃO SOBRE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TCE. PORTARIA CGE Nº 223, de 17 de dezembro de 2012 – Controladoria Geral do Estado do Tocantins. Palmas, 2012.



- O PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ENCONTRA AMPARO LEGAL no Art. 74, Inciso III, c/c Art. 75, § 1º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, no Art. 65, Inciso III, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO e nos artigos 3º e 4º da IN/TCE nº 14, de 10 de dezembro de 2003.

VII – METODOLOGIA DOS TRABALHOS

Visando a eficácia dos resultados e preservar a qualidade dos serviços de auditoria foram aplicadas as seguintes metodologias:

- Levantamento documental;
- Levantamento Técnico Pericial;
- outros

VIII – MEIOS DE PROVAS UTILIZADOS

- Documental
- Pericial

IX – FATOS APURADOS E FUNDAMENTAÇÃO

Da Licitação

A princípio, nos autos, consta Ofício nº 1734/2007/SEFAZ/GASEC, de 10 de outubro de 2007, fl. 29, no qual o Gestor da Secretaria da Fazenda, o Sr. Dorival Roriz Guedes Coelho solicita elaboração de projeto de reforma e ampliação do Posto Fiscal de Talismã.

Consta relatório fotográfico da situação preexistente do Posto de Fiscalização e Guarita de Talismã - TO, Com área de 630,94 metros quadrados, fls. 30 a 45.

Às fls. 46 a 70, estar acostado o Memorial Descritivo, este assinado pelo Engenheiro Civil Rui Jorge da Costa Neto, CREA 5.879/TO MF 831646-SEINF.

Verifica-se também, às fls. 71 a 108, o orçamento base, com referência de preço de janeiro/08, insta salientar que não consta no orçamento o índice referencial utilizado. A Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece o seguinte:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

O art. 44 §3º da LCC estabelece que não se admita proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

O Tribunal de Contas da União/TCU também se manifesta a respeito de acordo com o Acórdão TCU nº 1461/2003 - Plenário transcrito a seguir:

Exija de cada licitante de obras públicas, nos instrumentos convocatórios, a documentação que comprove a compatibilidade dos custos dos insumos com os de mercado, segundo o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tais como: composição unitária de preços; curva ABC de insumos e serviços; tabelas de preços consagradas, como SINAPI, PINI, DNIT, etc.; e demonstrativo de cálculo dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços.

Não se verificou o projeto de Terraplenagem, Pavimentação e Drenagem, mais especificamente o de sondagem do solo, além de não existir a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do referido projeto, em descumprimento ao Acórdão TCU nº 2.438/2005 1ª Câmara:

Em obras, realize os estudos técnicos preliminares (serviços de sondagem e topografia dos terrenos), propiciando o nível de precisão adequado para elaboração do projeto básico.

Tão pouco existe o ART do Orçamento base, em descumprimento a Lei de Licitações e a Resolução nº 1.025-2009 CONFEA.

Às fls. 109, consta o Cronograma Físico e Financeiro, referente à data de janeiro de 2008, no qual prevê a realização dos serviços em 08 meses, no valor estimado de R\$ 4.100.213,50.

Constam Dotações Orçamentárias, às fls. 110 a 113, segue: 2008ND00721, 2008ND00754 e 2008ND00753, Natureza da Despesa: 4.4.90.51 – Fontes: 01.00 e 02.26, no valor total de R\$ 4.100.213,50.

Consta Parecer nº 075/2008, da Procuradoria Geral do Estado/PGE, às fls. 114 a 118, no qual manifesta que o objeto atende aos interesses da Administração Pública e está em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93.



O Objeto da presente análise possui vários processos distintos, segue lista:

Número	Tipo	Volume	Páginas
2007/37000/001448	LICITAÇÃO	6	863
2008/37000/000677	MEDIÇÕES	5	1196
2009/37000/000335	ADITIVO	2	223
2010/37000/000243	ADITIVO	1	176
2011/37000/000694	ADITIVO	1	190

Não há comprovação da licença ambiental, em atenção ao inciso I do art. 60 da Resolução COEMA/TO nº 07/2005, inciso VII, do art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1658/2003 – Plenário.

Adentrando-nos na análise do Edital de Licitação (Concorrência nº 011/2008), tipo "MENOR PREÇO" aos autos, às fls. 119 a 216, observa-se ocorrência e inobservância de procedimentos que contrariam os critérios pré-estabelecidos e exigidos na Lei Federal nº 8.666/93. Diante da regra suso citada, depreende-se os seguintes apontamentos:

O preâmbulo do edital, fl. 121, não identifica o número de ordem em série conforme determina legislação reguladora, contrariando o artigo 40 da LCC.

Insta salientar, que o edital não atendeu às exigências do artigo 40 e incisos IV, V, XIII e XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, que diz:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

(...)

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

(...)

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

Quanto à exigência do artigo 40, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que este fora cumprido parcialmente, ausentando somente as referências quanto às condições para entrega do objeto da licitação.

Ausência do projeto Executivo e Projeto Básico completo como anexo do edital, conforme preconiza o artigo 40, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltando



que o mesmo é necessário para que seja possível obter parâmetros de efetividade das ações desenvolvidas contempladas no projeto, que diz:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Também não consta nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA, com a identificação e a assinatura dos autores em todas as peças que compõem o Projeto Básico (Resoluções do Confea nº 361/91 e nº 1.023/08).

No Edital, Item 7.6.1, fl. 123, consta previsão para subcontratação de partes dos serviços, porém, não consta o percentual que limita as subcontratações, contrariando a recomendação do TCU nos termos do Acórdão nº 326/2010.

Verifica-se, fl. 125, do Edital como critério de habilitação a exigência de Certificado de Nivel "A" – Subsetor Obras de Edificações e Obras Viárias, em cumprimento ao programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H/TO, não obstante, o TCU não considera a exigência de apresentação de certificação de qualidade como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica, conforme Acórdão TCU nº 1.107/2006 – Plenário.

O Edital também exige, fl. 126, que a visita ao local da obra seja realizada por engenheiro(s) civil(is), possuidor de vínculo profissional com a licitante. De acordo com o TCU, essa condição tem caráter restritivo, em razão do II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

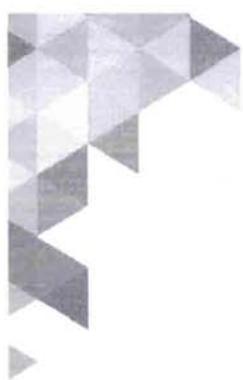
Em observância ao caráter competitivo do certame, destaca-se que a exigência de que as licitantes realizem visita técnica em um único dia e horário, fl. 127, pode prejudicar a competitividade, pois possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame. Esse é o raciocínio que se extrai do art. 30, inc. II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

No Edital de Licitação, às fls. 128 a 129, não foi verificado critérios de aceitabilidade de preços unitários, a ausência de tais informações não permite que as licitantes tenham elementos de custos reais para a elaboração de suas propostas, partindo assim para o oferecimento de propostas meramente estimativas, levando-se em conta, tão somente, os valores apresentados no orçamento base da licitação. O TCU manifesta-se a respeito do assunto através do Acórdão nº 644/2007-18/04/2007, transcrito a seguir:

9.4. determinar à [...] que: [...]

9.4.4. Na elaboração de orçamentos de serviços e equipamentos [...], para os quais não exista referência de preços nos sistemas usualmente adotados (SICRO e SINAPI), ou para os quais não seja possível ajustar as composições de preços dos sistemas usualmente





adotados às peculiaridades das obras [...], que sejam guardados registros das cotações de preços de insumos efetuadas e justificadas as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentaram os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento, devendo, ainda, o orçamento identificar os responsáveis por sua elaboração e aprovação;

O TCU já firmou o entendimento de que o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, é obrigação do gestor e não sua faculdade, uma vez que o limite constitui fator ordenador da licitação, ao evitar a disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes nas propostas, predispondo a contratação futura a alterações indevidas (Acórdão TCU nº 1.090/2007-Plenário). A matéria foi inclusive objeto do enunciado de súmula 259/2010 desta Corte: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."

Verifica-se também no edital que Administração não estabeleceu critérios para a composição do BDI, de acordo com o Acórdão TCU nº. 325/2007 – Plenário.

Observa-se a ausência dos empenhos em sua totalidade, às fls. 217 a 218, ou declaração orçamentaria correspondente, em valores proporcionais à execução dos serviços programada para cada exercício, consequência direta da insuficiência de dotações, caracterizando, assim, realização de despesas sem indicação de recursos na lei orçamentária inadimplência/endividamento do Estado não autorizado e expressamente vetado por lei (art. 37, inciso IV, LC 101/00) e (art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

Consta nos autos, fl. 219, cópia do Seguro Garantia, no valor de R\$ 231.436,48, com vigência até 08/05/2009, não obstante, a mesma deveria ter sido apresentada em original ou cópia autenticada, em atenção ao art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93.

Falhas presentes no Memorial descritivo

No Item 08.3 do Memorial descritivo:

As superfícies de concreto que ficarem em contato com a alvenaria serão previamente chapiscadas em argamassa de cimento e areia 1:4, não obstante, na planilha de orçamento básico, o item que cita o revestimento em chapisco possui um traço diferente.

10.00.000	REVESTIMENTOS				
10.01.001	PAREDE				
10.01.001	CHAPISCO 1:3, CIMENTO E AREIA - INT/EXT	M2	2.115,53	3,22	6.812,01

No item 09.7 do Memorial descritivo:



A impermeabilização de lajes maciças será executada com manta asfáltica rigorosamente de acordo com especificação do fabricante, sendo capeada com uma camada de concreto leve para proteção mecânica, contudo, não é possível identificar na planilha apresentada qualquer menção ao material impermeabilizante de manta asfáltica direcionado a lajes, apenas foram utilizados nas fundações.

No Item 09.8 do Memorial descritivo:

Onde é indicado no projeto, que as telhas receberão em sua face inferior revestimento de fibras naturais atóxicas projetadas, para isolamento térmico e acústico, porém, não é possível identificar na planilha orçamentária qualquer menção ao material de fibras naturais atóxicas ou sinônimo.

No Item 10.5 do Memorial descritivo:

Os cantos externos verticais executados em massa deverão ser obrigatoriamente protegidos por cantoneiras de alumínio ou ferro, até uma altura de 2m a contar do piso acabado, contudo, não é possível identificar na planilha orçamentária qualquer menção ao material de cantoneiras de alumínio ou ferro ou sinônimo.

No Item 10.10 do Memorial descritivo:

O emboço deverá ter traço 1:2:9 (cimento, cal hidratada e areia média lavada). Quaisquer outros traços deverão ser submetidos a autorização da fiscalização. A espessura do emboço não deverá ultrapassar 20mm.

10.00.000	REVESTIMENTOS				
10.01.001	PAREDE				
10.01.003	EMBOCO P/ REVEST. CER. 1:4 CIM.: AREIA	M2	184,84	15,25	2.818,81

Na planilha do orçamento básico, o item que cita o revestimento em emboço possui um traço diferente.

Nos itens 10.14, 10.15 e 10.18 do Memorial descritivo:

Revestimento com litocerâmica; emboço e assentamento com argamassa mista, traço 1:4:12, bem sarrafeado, reboco com argamassa 1:2:8 executado por ocasião do assentamento e rejuntamento das pastilhas. Estes últimos com cimento branco e caulim no traço 2:1 e posterior lavagem.

Revestimento com litocerâmica emboço e assentamento com argamassa mista traço 1:4:8. As juntas serão tomadas com a mesma argamassa alisadas com ferro.

Revestimento com azulejos: os azulejos a serem assentados deverão apresentar rigorosamente: mesma cor, mesma tonalidade, mesma textura, mesmo brilho (se fosco, mesmo grau de opacidade), mesma espessura, tamanhos e



superfícies regulares, bordas integras. Não deverão apresentar quaisquer rachaduras ou emendas. Rejuntamento com pasta de cimento branco deverá conter alvaiade em traço 3:1. Será permitido o uso de massa de rejunte industrializada. Juntas e bordas deverão ser limpas e secas, retirando-se o excesso de água. Todas as arestas e cantos serão guarnecidos com cantoneira de alumínio apropriada.

Não é possível identificar na planilha orçamentária qualquer menção aos materiais: litocerâmica, cimento branco e cantoneira de alumínio ou qualquer material similar.

Não há no memorial descritivo qualquer menção minuciosa de como os seguintes serviços deverão ser realizados:

- Pavimentação;
- Instalação da caixa d'água;
- Fossa Séptica;
- Colocação de ar condicionado;
- Cancela para Veículos;
- Interligação com fibra optica;
- Drenagem Pluvial;
- Prevenção e combate ao incêndio.

Pelo fato de itens exclusivos da reforma do pátio, que corresponde a 37,37% do orçamento global da obra não estarem presentes no memorial descritivo. Causa estranheza o fato do memorial descritivo não abranger itens significativos e haver falhas de descrições com a planilha orçamentária, como se o memorial descritivo não correspondesse ao objeto do contrato.

Para o atendimento deste requisito legal, a legislação prevê a apresentação do Projeto Básico, o qual se constitui de um conjunto de elementos técnicos (projetos arquitetônicos e complementares, especificação técnica, memorial descritivo, planilha orçamentária, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, composição dos encargos sociais e do BDI), os quais devem ser suficientes e com nível de precisão adequado, de forma que se possa caracterizar integralmente a obra, assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, avaliar o custo da obra, definir os métodos executivos e o prazo de execução, portanto, o Projeto Básico analisado não atende aos requisitos estabelecidos na Lei, com amparo no art. 7º, § 2º, I, II combinado com o artigo 6º, IX da Lei n.º 8.666/93.

Análise Sobre Acessibilidade

Não há nos autos, qualquer projeto que contemple a acessibilidade na obra de reforma e ampliação do Posto Fiscal de Talismã, contrariando o Decreto nº 5296 de 02 de dezembro de 2004 da Presidência da República:



Também há a omissão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins na aprovação do projeto e a liberação da ART sem a análise devida da ausência de projetos que visem à acessibilidade.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Não é possível identificar na planilha orçamentária, no memorial descritivo ou nos projetos arquitetônicos atenção à entrada e como teriam que estar dispostos o mobiliário a fim de garantir a acessibilidade total à edificação e suas dependências por um cidadão com deficiência ou com mobilidades reduzidas.

Como o decreto é datado de dezembro de 2004, é obrigação do Estado de realizar medidas que contemplem a acessibilidade até o mês de junho de 2007. Sendo que a obra realizada entre 2008 e 2010 não foi realizada nenhuma ação neste sentido. Contrariando assim:

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Não é possível identificar nos projetos arquitetônicos, exemplo o da construção do posto fiscal de atendimento, fl. 220, qualquer símbolo ou desenho que defina o sanitário especial e sua entrada independente dos demais, ou no memorial descritivo, às fls. 46 a 70, qualquer citação sobre qual tipo de material a ser utilizado, o posicionamento dos vasos sanitários especiais ou qualquer menção aos mesmos.



Também não é possível identificar na planilha orçamentária itens que contemplem a execução de vaso sanitário especial para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Contrariando assim:

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Dos Itens Que Não Foram Suprimidos

Na justificativa técnica, às fls. 221 a 225, referente ao aditivo de valor e prazo, é solicitado para o OBJETO 02: Alojamento, a substituição das portas de madeiras prevista no orçamento básico por esquadrias metálicas visando maior resistência e durabilidade.

Porém, no demonstrativo financeiro para aditamento e empenho, não é citado qualquer supressão dos itens que se referem a portas de madeira, mas consta o acréscimo do item "porta metálica chapa vincada n#18". O valor do montante referente às esquadrias de madeira apresentado pela empresa em sua planilha orçamentária, fl. 226, é de R\$ 6.584,36.

05.02.000 ESQUADRIAS DE MADEIRA					
05.02.001	PORTA MAD.LAM.SEMI-OCA 0,90x2,10 C/FERR.	UN	10,00	387,82	3.878,20
05.02.002	PORTA MAD.LAM.SEMI-OCA 0,80x2,10 C/FERR.	UN	8,00	338,27	2.706,16
SUB-ITEM					6.584,36

Consta na 5ª Medição, fl. 227, as quantidades realizadas acumuladas dos seguintes itens:

05.02.000 ESQUADRIAS DE MADEIRA					
05.02.001	PORTA MAD.LAM.SEMI-OCA 0,90x2,10 C/FERR.	UN	10,00	387,82	3.878,20
05.02.002	PORTA MAD.LAM.SEMI-OCA 0,80x2,10 C/FERR.	UN	8,00	338,27	2.706,16
SUB-ITEM					6.584,36

Conforme justificativa de que as portas de madeira seriam substituídas pelas portas de ferro, é questionada a medição realizada atestando a execução dos itens



05.02.001 e 05.02.002 totalizando um valor de R\$ 6.584,36, uma vez que, através dos relatórios fotográficos das medições presentes nos autos do processo, é possível verificar que as portas instaladas são as metálicas. Na 8ª Medição consta que foi realizado o serviço de instalação de 18,9 unidades de "porta metálica chapa vincada n#18" totalizando um valor de R\$ 7.929,49.

No relatório fotográfico da 4ª Medição, às fls. 228 a 236, é possível identificar portas metálicas dentro da varanda do alojamento esperando para serem instaladas. É possível identificar as portas já instaladas no relatório fotográfico da 5ª Medição, às fls. 237 a 242. Também com maior clareza as portas metálicas devidamente pintadas e instaladas no relatório fotográfico da 7ª Medição, às fls. 243 a 248. No relatório fotográfico da 8ª Medição, às fls. 249 a 256, é possível identificar por outro ângulo do mesmo alojamento a instalação de portas metálicas.

É possível afirmar que o serviço de instalação de portas metálicas foi realizado no período correspondente a 5ª Medição, porém, a execução deste serviço é contemplada na 8ª medição, coincidentemente por se tratar da primeira medição com reajustamento e ter o seu valor reajustado com aumento de **R\$ 507,76**.

Problemas na Aceitabilidade do Reajuste de Valor

O memorial de cálculo apresentado, às fls. 257 a 288, é considerado incompleto por não apresentar:

- Fórmulas realizadas para determinar o valor acrescido;
- Relatório fotográfico que ateste a necessidade dos acréscimos;
- É citada justificativa por execução do projeto diferente da planilha, porém, não consta nos autos o projeto com as alterações e consequentemente aprovação e ART's da mudança;
- Relatório de Vistoria Técnica que comprove a necessidade dos elementos a serem acrescidos.

Sendo assim, o mesmo não é suficiente para aprovar ou não acréscimo de qualquer item, por não comprovar de fato a necessidade do mesmo. A justificativa apresentada não deveria ser aceita e consequentemente o aditivo do valor no valor de R\$ 1.861.643,34 deve ser contestado até que haja comprovação real da necessidade do mesmo.

O Memorial apenas cita o item e o quantitativo a ser acrescido, porém, não é apresentada ou solicitada à empresa a apresentação dos valores unitários dos novos itens nem o mês de referência dos mesmos, assim, não é possível identificar como a SEINFRA chegou ao montante supracitado.

Análise do BDI Apresentado Pela Licitante Vencedora



Analisando a Composição do BDI apresentada pela empresa, às fls. 289 a 290, datada de 01 de julho de 2008. É possível identificar itens que não devem compor o benefício e despesas indiretas.

Entende-se que tudo aquilo que é possível mensurar não deve constar no BDI por indicar um possível superfaturamento e conseqüente prejuízo aos cofres públicos, uma vez que, se este pode ser mensurado em unidade de medida com valor unitário é provável ter o valor final inferior, ao mesmo se determinado em percentual ao valor total da obra.

MANUAL DE OBRAS PÚBLICAS – TCU – 2014:

No que tange aos tributos, é importante que somente sejam incluídos aqueles pertinentes, não devendo constar do cálculo os de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado e que, por essa razão, não devem ser repassados à contratante, conforme entendimento do TCU.

Além disso, despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção do canteiro, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas pela simples contabilização de seus componentes, devem constar da planilha orçamentária da obra como custo direto.

Composição do BDI apresentado pela empresa, fl. 290.

Item	Descrição	Percentual (%)
1	Mobilização	2,50%
2	Instalação de Canteiro	2,50%
3	Mão de Obra indireta	5,41%
4	Equipamentos	2,00%
5	Alimentação	2,00%
6	Escritório Central	2,68%
7	Impostos incidentes no faturamento	12,03%
7.1	(IF)	3,00%
7.2	COFINS	0,65%
7.3	PIS	0,38%
7.4	CPMF	5,00%
7.5	ISSQN	1,8%
7.6	IRPJ	1,2%
	CSSL	
8	LUCRO	5,88%
	TOTAL DO BDI	35,00%

Mobilização e Instalação de Canteiro

Também os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento, e Mobilização e Desmobilização devem constar na planilha



orçamentária com detalhamento adequado e devidamente motivados (Acórdãos ns. 1.427/2007, 440/2008, 1.685/2008, todos do Plenário).

O pagamento de mobilização e canteiro de obras deve constar no orçamento básico e não no BDI, por obrigatoriamente ser previsto em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas a determinar:

A Lei n. 8.666, de 21/06/1993:

Art. 40. O edital (...) indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

Equipamentos e Alimentação

Segundo entendimento do TCU, equipamentos e ferramentas necessários para a execução da obra, devem ser previsto no projeto básico e conseqüentemente, estar contido na planilha orçamentária e não no BDI:

TC 025.990/2008-2

II.1 – Parcelas que não devem compor o BDI.

24. Além de títulos relativos à tributação indevidamente contemplados no BDI, em pesquisa realizada em editais recentes, verificou-se a inclusão de outras despesas no seu detalhamento que não incidem sobre todos os custos diretos. Diante dessa situação, cabe evidenciar que os itens a seguir discriminados devem constar da planilha orçamentária da obra e, portanto, não devem compor a taxa de BDI:

a) ferramentas e equipamentos de qualquer natureza necessários para a execução das obras;

O item alimentação dos funcionários deve compor o item administração local e este, deve estar contido na planilha orçamentária:

TC 025.990/2008-2

9.2. no item Administração local estão incluídos gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável técnico, os engenheiros setoriais, o mestre de obras, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipes de topografia e de medicina e segurança do trabalho etc., bem como os **equipamentos de proteção individual** e coletiva de toda a obra, as **ferramentas manuais**, a **alimentação** e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra; (grifo nosso)

Impostos Incidentes no Faturamento (IF%)

COFINS, PIS e ISSQN



São tributos que possuem taxas limites, todos estão dentro da aceitabilidade.

CMPF

A data da apresentação da proposta da empresa é de 01 de julho de 2008, não obstante, a CPMF deixou de vigorar em 01 de janeiro de 2008, não sendo possível ser incluso no BDI.

IRPJ e CSSL

Não devem conter na composição do BDI, impostos e tributos diretos e de forma personalista:

TC 025.990/2008-2

II.1 – Parcelas que não devem compor o BDI.

21. Em primeiro lugar, destacam-se outros impostos que não devem compor o BDI, consoante deliberações já proferidas por este Tribunal. São eles: i) Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; ii) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e iii) Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF. O ICMS e IPI não são incluídos na categoria de despesas indiretas por incidir sobre o preço dos materiais, e a CPMF por ter deixado de vigorar desde 1º/01/2008.

Na análise das propostas de preços, devem ser avaliados o preço total e os preços unitários ofertados pelos licitantes. Devem ser desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido, com preço total manifestamente inexecuível conforme art. 48, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, ou com preços unitários de serviços superiores aos definidos no critério de aceitabilidade de preços unitários máximos que constam do edital.

O TCU também tem solicitado que órgãos e entidades orientem:

Acórdão nº 262/2006-2ª Câmara.

[...] os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais. Consequentemente, conforme já mencionado, deve constar do edital de licitação a exigência de apresentação das composições de custo unitário e das composições analíticas da taxa de BDI e dos encargos sociais de empregados mensalistas e horistas.

Quando da desclassificação de proposta em razão de preço excessivo, o TCU determina que “faça constar da ata de julgamento (...) o parâmetro utilizado para a desclassificação, consoante determina o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93”. Decisão nº 855/2002, item 8.2.3. Órgão julgador: Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 10 jul. 2002.



Sendo assim, devem ser reduzidos os seguintes itens do BDI:

Item	Descrição	Percentual (%)
1	Mobilização	2,50%
2	Instalação de Canteiro	2,50%
4	Equipamentos	2,00%
5	Alimentação	2,00%
7	Impostos incidentes no faturamento (IF)	3,38%
7.3		0,38%
7.4	CPMF	1,8%
7.6	IRPJ	1,2%
	CSSL	
	TOTAL DO BDI	12,38%

Conforme o Relatório de Apontamentos sobre a reforma e ampliação do prédio do posto fiscal de Talismã – TO, elaborado pela SEFAZ, às fls. 291 a 297, foram realizados um total de 12 medições, totalizando um valor de R\$ 6.485.599,92 onde foi pago o montante de R\$ 6.261.333,20, também foi identificado o pagamento de reajustes no valor de R\$ 164.289,78. Restando pagar R\$ 224.266,62 referentes a medições não pagas e R\$ 30.276,89 referentes a reajustamentos.

Subtraindo de uma unidade o resultado da divisão do valor do BDI proposto (35%) pelo BDI aceitável de (22,62%), encontramos um coeficiente de 0,0917 que representa o valor pago implicado aos itens que não poderiam pertencer ao BDI. Conforme demonstrado na fórmula a seguir:

$$\begin{aligned}
 X &= 135 \% \\
 Y &= 122,62 \% \\
 Y &= \frac{122,62 \times X}{135} \\
 Y &= 0,9083 X \\
 Z &= (1-0,9083)X \\
 Z &= 0,0917 X
 \end{aligned}$$

X = VALOR PAGO
Y = VALOR QUE DEVERIA SER PAGO
Z = SUPERFATURAMENTO RESULTANTE DO BDI

Multiplicando o valor já pago, é possível determinar um pagamento indevido a Contratada resultante do BDI de **R\$ 574.187,44.**



Analisando o valor que falta ser pago, é possível identificar um sobrepreço resultante do BDI no valor de **R\$ 20.566,07**.

Processo nº 2009 3700 000335 (Aditivo)

Consta Memorando nº 353 e Justificativa Técnica, às fls. 298 a 303, solicitando aditivo de valor e prazo, bem como informando que foram necessárias diversas adequações ao projeto licitatório, sendo constatado a inclusão de novos itens ao projeto originário, os quais não foram objeto de licitação, caracterizando-se um novo contrato, além de quantidades muito aquém das inicialmente estabelecidas, onerando substancialmente o valor inicialmente contratado.

A legislação nos diz que a inclusão de novos itens que não constam na contratação original, é vedada, conforme Art. 7º, § 4º da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

É fundamental afirmar a relevância de um projeto básico completo, sem deficiências, de forma a evitar modificações no contrato. O Tribunal de Contas da União – TCU manifesta a respeito:

Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas /Tribunal de Contas da União. Pág. 13.2009.

O projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração. O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente⁴. Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações: possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado; ter nível de precisão adequado; ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.

É importante lembrar que a inconsistência ou inexistência dos elementos que devem compor o projeto básico poderá ocasionar problemas futuros de significativa magnitude, tais como: falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado; alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados; utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações; alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.



Analisar os projetos do empreendimento (básico e/ou executivo), em especial se contemplam todos os elementos exigidos no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993 (observar os procedimentos específicos apresentados no presente Roteiro de Auditoria e na OT 01/2006 do Ibraop); verificar a existência de estudos preliminares ao projeto básico, que comprovem a viabilidade técnica, econômica e ambiental da obra. O artigo 47 da Lei 8.666/1993 exige que a Administração disponibilize, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto licitado. Em outras palavras, deve haver projeto básico com alto grau de detalhamento, com o objetivo de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução contratual, o que resulta, por conseguinte, em menores preços ofertados pelos licitantes. A Lei de Licitações e Contratos, de um lado, pauta-se pela necessidade de haver projeto básico completo do objeto a ser licitado, com vista a minimizar alterações durante a fase de execução. (grifo nosso)

Súmula-TCU 261/2010

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. Entretanto, no caso de licitar obra ou serviço de engenharia com projeto básico sem assinatura ou sem conter todos os elementos previstos em lei, a comissão de licitação pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades, inclusive sobrepreço. O artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.666/93 dispõe que os projetos devem considerar como requisito a funcionalidade e a adequação ao interesse público, bem como a economia na execução, conservação e operação.

A execução da obra pode sofrer paralisações, conforme, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, fato que as ordens de paralisações, se devidamente publicadas, se restringem a suspensão do prazo de execução do objeto, sendo que o prazo de vigência contratual continua a correr, assim temos que o contrato nº 183/2008 foi assinado em 29/07/2008, às fls. 304 a 310, com Ordem de Início dos serviços em 11/08/2008, fl. 311, estipulando-se 240 dias de vigência contratual, sendo o prazo final para prorrogação da mesma 08/04/2009.

Para execução do objeto foram necessários a celebração de três Termos Aditivos, distribuídos nos processos: 2009.37000.000335, 2010.3700.000243 e 2011.3700.000649, sendo que para melhor visualização dos atos, segue planilha correspondente as datas de celebração dos mesmos:

	Assinatura	Vigência Processual	Vigência Legal	Dias excedentes
Contrato	29/07/2008			
Início Cont.	11/08/2008	07/04/2009		
1º Aditivo	10/08/2009	05/04/2010	08/04/2009	124



2º Aditivo	05/04/2010	31/10/2011	09/10/2009	178
3º Aditivo	31/10/2011	29/01/2012	04/07/2010	484

Referência: às fls. 304 a 340.

Conforme a Análise Contratual a obra teve 05 paralisações e reinício conforme descrito abaixo:

- 1ª Ordem de Paralisação em 26/03/2009, publicada em 29/04/2009, com Ordem de Reinício em 01/07/2009 – Justificativa: Aguardando definição sobre o revestimento do pavimento do pátio;
- 2ª Ordem de Paralisação em 10/07/2009, publicada em 14/07/2009, com Ordem de Reinício em 11/08/2009 – Justificativa: Aguardando Termo Aditivo;
- 3ª Ordem de Paralisação em 08/10/2009, publicada em 23/10/2009, com Reinício em 08/04/2010 – Justificativa: Aguardando a desocupação do prédio antigo do Posto Fiscal;
- 4ª Ordem de Paralisação em 01/07/2010, publicada em 05/08/2010, com Reinício em 26/11/2010 – Justificativa: O piso de concreto foi concluído no dia 30 de junho de 2010 e necessita de no mínimo 28 (vinte e oito dias) para a liberação do trafico de veículos pesados;
- 5ª Ordem de Paralisação em 03/12/2010, publicada em 13/04/2011 – Justificativa: Aguardando fim da temporada de chuvas.

O excesso de paralisações e o não cumprimento do cronograma físico-financeiro deram causa ao reajuste das 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª medições de reajustamento onerando o contrato em **R\$ 194.566,67**.

X – AÇÕES CORRETIVAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DA AUDITADA

Não houve nenhuma ação corretiva por parte da auditada.

XI – AÇÕES CORRETIVAS RECOMENDADAS PELA COMISSÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Esta Comissão de tomada de Contas Especial nada tem a recomendar.

XII – VISITA TÉCNICA

Os servidores **Sergivan Sales de Brito**, Mat. 853152-4, **Diego Gomes Carvalho Nardes**, Mat. 5351-2, **Vinicius Albuquerque Leite**, Mat. 1284649-1 e o engenheiro civil **Alcimar Araújo Milhomem**, Mat. 11156066 (Lotado na Agência Tocantinense de Regulação – ATR) se deslocaram até o município de **Talismã** -



Tocantins no período de **15/10/2015** a **16/10/2015**, com o intuito de realizar vistoria técnica, gerando assim, o Parecer Técnico acostado aos autos, no qual foi constatado um dano no valor de R\$ **R\$ 2.354.420,31**.

XIII – VALOR DO DANO AO ERÁRIO

O Valor do dano causado pelos agentes públicos qualificados no item XIII – RESPONSÁVEIS deste Relatório corresponde o seguinte:

Descrição do Dano	Valor (R\$)	Valor atualizado até 29/10/2015
Instalação de portas metálicas (Reajustamento)	507,76	4.237.763,94
Pagamento indevido a Contratada resultante do BDI	574.187,44	
PARECER TÉCNICO DE INSPEÇÃO Nº 001/2015 – Referente à fiscalização e inspeção técnica realizada no período de 15 a 16 de outubro de 2015.	2.247.233,32 (Serviços não executados) + 107.186,99 (reajustamento serviços não executados) Total do Item: 2.354.420,31	
Dano causado pelo reajustamento indevido em virtude do excesso de paralisações e o não cumprimento do cronograma físico-financeiro.	194.566,67	
Dano referente ao reajustamento dos itens não realizados e do reajuste indevido das portas metálicas presentes duplicados no cálculo. 507,76 (Instalação de portas metálicas Reajustamento) + 107.186,99 (reajustamento serviços não executados)	(107.694,75)	
Total Geral:	3.015.987,43	

Observação: A atualização do dano foi realizada a partir da data do último pagamento, ou seja, em 22/07/2010.

Portanto, o valor atualizado do dano corresponde a R\$ **4.237.763,94** atualizado até o dia 29/10/2015.

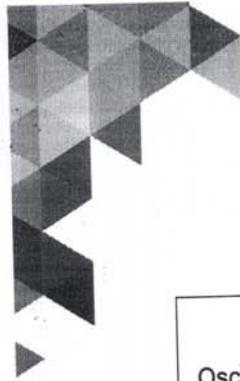


XIV – RESPONSÁVEIS

Quadro de Responsáveis:

NOME	CARGO	CREA/CPF	ENDEREÇO	MEDIÇÕES / PERÍODO
Marcelo Olímpio Carneiro Tavares	Ex-Gestor da SEFAZ	508.404.601-04	Quadra 603 Sul, AL. 10, QI E, LT 22-A Palmas - TO	-
José Edmar Brito Miranda	Ex-Gestor da SEINFRA	011.030.161-72	Quadra 106 Sul, AL. 05, QI C, LT 5 Palmas - TO	5ª Medição - 05/01/2009 a 12/03/2009.
Rômulo do Carmo Ferreira Neto	Ex-Gestor da SEINFRA	288.906.631-20	106 Sul, AL. 24, Casa 11 Palmas - TO	9ª a 12ª Medição - 08/04/2010 a 02/12/2010.
Mário Sergio A. Caiafa	Fiscal de Obra	4.884/D-MG 432.548.296-20	Quadra 305 Sul, AL. 02, QI E, LT 22-A Palmas - TO	2ª a 12ª Medição - 12/09/2008 a 02/12/2010.
Josival Vieira Costa	Fiscal de Obra	78680/D-TO 505.101.004-06	Quadra 403 Sul, AL. 02, QI 02, LT 38 Palmas - TO	1ª Medição - 11/08/2008 a 11/09/2008.
Orival Costa Junior	Diretor de Fiscalização e medição	288.027.486-91	Quadra 106 Norte, AL. 06, LT 22 Palmas - TO	1ª a 12ª Medição - 11/08/2008 a 02/12/2010.
Vinicius Parisi Junior	Superintendente de Obras Públicas	198.714.226-87	Quadra 603 Sul, AL. 27, QI F, LT 27. Comp. 1945 Palmas - TO	1ª a 2ª Medição - 11/08/2008 a 05/11/2008; 4ª a 6ª Medição - 09/12/2008 a 25/03/2009; 8ª Medição - 11/08/2009 a 18/08/2009.





Oscar de Sousa Sá	Superintendente de Obras Públicas - Respondendo	060353927/D-SP 260.288.081-72	Quadra 205 Sul, AL. 14, QI 05 Palmas -TO	7ª Medição - 01/07/2009 a 10/07/2009.
Sergio Leão	Superintendente de Obras Públicas	210.694.921-91	Quadra 804 Sul, AL. 12, LT 02, Casa 04 Palmas - TO	1ª a 4ª Medição - 11/08/2008 a 31/12/2008; 6ª a 12ª Medição - 13/03/2009 a 02/12/2010.
Luiz Antônio Flores Resstel	Diretor de Orçamento	007080-6/TO	Quadra 706 Sul, AL. 08, LT 16 Palmas -TO	3ª Medição - 06/11/2008 a 06/12/2008.
Dario Jardim	Responsável Técnico da Construtora	002.430.431-04	Rua 07, nº 530, QD F3, LT. 37/39, Sala 306, Setor Oeste, Goiânia - GO	1ª a 12ª Medição - 11/08/2008 a 02/12/2010.
André Roriz Jardim	Responsável Técnico da Construtora	491.187.731-68	Rua 07, nº 530, QD F3, LT. 37/39, Sala 306, Setor Oeste, Goiânia - GO	1ª a 12ª Medição - 11/08/2008 a 02/12/2010.

XV – CONCLUSÃO

A título de registro consta reportagem, fl. 341, em que o Ministério Público Estadual (MPE) requer do Estado do Tocantins através de Ação Civil Pública a reforma do posto de fiscalização do Talismã, o MPE afirma que realizou vistorias tanto no posto de Talismã como no posto de Aguiarnópolis e que encontrou “falhas estruturais e condições desumanas de trabalho dos auditores, devido à precariedade dos alojamentos.”

Considerando que já foram gastos **R\$ 6.425.623,08** através do Contrato nº 183/2008 na reforma e ampliação do posto de Talismã, e que deste Contrato gerou



[Handwritten signature]

um dano correspondente a **R\$ 4.237.763,94** atualizado até o dia 29/10/2015, podemos considerar ainda a necessidade de fazer uma nova reforma, conforme aponta o Ministério Público.

Portanto, após a análise dos documentos esta comissão conclui os trabalhos demonstrando que de fato houve irregularidades na execução do presente objeto, além de demonstrar os agentes públicos responsáveis e o valor do presente dano gerado, pela ilegalidade do ato.

PALMAS, 29 de outubro de 2015.

Sergivan Sales de Brito

Presidente da Tomada de Contas Especial
Portaria/CGE nº 95/2015, Mat. 853152-4

Diego Gomes Carvalho Nardes

Membro da Tomada de Contas Especial
Portaria CGE nº 96/2015, Mat. 5351-2

Vinícius Albuquerque Leite

Membro da Tomada de Contas Especial
Portaria/CGE nº 95/2015, Mat. 1284649-1

